

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND EDUCATION AS AN INSTRUMENT FOR THE RESOCIALIZATION OF THE PRISONER

*Pablo Jimenez Serrano**
*Rafael Pinto dos Santos***
*Stanley Frota da Silva****

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito discutir a relação possível e existente entre o sistema penitenciário pátrio e a educação no contexto da sociedade brasileira histórica e contemporânea. Apresenta-se a educação como um direito humano, como um instrumento para a ressocialização, perante a crise no sistema prisional brasileiro. Para tanto, abordar-se-á a atual conjuntura do sistema carcerário brasileiro, discorrendo sobre suas adversidades e complexidades. Do ponto de vista metodológico desenvolve-se uma leitura analítica e dedutiva pautada pela relação e importância do princípio da dignidade da pessoa humana oportunizada ao indivíduo encarcerado. Neste sentido desenvolve-se uma pesquisa bibliográfica (doutrinária) com o intuito de colocar em diálogo os argumentos suscitados e constatados nas doutrinas modernas. Conclui-se que a educação é o principal mecanismo de ressocialização da pessoa condenada, isto é, um conjunto de processos que operam como instrumento de ressocialização do ser humano encarcerado.

Palavras-chave: Sistema prisional; Educação; Ressocialização.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the possible and existing relationship between the national penitentiary system and the education in the context of the historical and contemporary Brazilian society. Education is presented as a human right, as an instrument for resocialization, in the face of the crisis in the Brazilian prison system. Therefore, the current situation of the Brazilian prison system will be addressed, discussing its adversities and complexities. From a methodological point of view, an analytical and deductive reading is developed,

* Professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL (São Paulo, Brasil). Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Oriente, Cuba. Professor do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA. Professor do Centro Universitário de Barra Mansa - UBM. Endereço UNISAL (Programa de Mestrado em Direito). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6872466432436236>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2095-9633>. E-mail: metodologo2001@yahoo.com.br.

** Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena (UNISAL). Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Sociais, Direitos Fundamentais e Políticas Públicas do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL (São Paulo, Brasil). Bacharel em Direito pela Universidade Gama Filho. Endereço UNISAL (Programa de Mestrado em Direito). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4204452066536818>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4189-937X>. E-mail: rjanjo72@yahoo.com.br.

*** Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena (UNISAL). Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Sociais, Direitos Fundamentais e Políticas Públicas do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL (São Paulo, Brasil). Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Endereço UNISAL (Programa de Mestrado em Direito). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2430051194812918>. E-mail: frota07@hotmail.com.

based on the relationship and also the importance of the principle human dignity, propitiated to the incarcerated individuals. In this regard, a bibliographic (doctrinal) research is carried out in order to put into dialogue the arguments raised and verified in modern doctrines. It is concluded that education is the main mechanism of resocialization of the condemned person, that is, a set of processes that operate as an instrument of resocialization of the incarcerated human being.

Key-words: Prison system; Education; Resocialization.

INTRODUÇÃO

Ao contrário do que determina o ordenamento jurídico brasileiro, os presídios, nas últimas décadas, proporcionam um ambiente de natureza desumana e aviltante ao enclausurado. Isso pode ser deduzido pela abundância de presos, pela ausência de assistência médico-hospitalar, pela alimentação de péssima qualidade e pela falta de higiene, o que ocasiona uma série de doenças nas unidades prisionais.

A desordem do sistema carcerário pátrio alcança especialmente os presos, mas também engloba as pessoas que vivenciam, direta ou indiretamente, essa conjuntura. O acesso ao direito fundamental social educação pelos presidiários pode ser uma solução e uma ferramenta essencial que contribuirá para a reinserção do apenado, após o cumprimento de pena, no universo social coletivo.

O ensino será capaz de diminuir o tempo ocioso dos presos e propiciará conhecimentos técnicos para a obtenção de atividades profissionais, quando forem libertados. Assim sendo, o corrente trabalho é de acentuada relevância para toda a comunidade, tendo em vista que, de algum modo, a integralidade da sociedade é envolvida com o caos e a crueldade existente nos presídios.

O objetivo geral do atual estudo é examinar a educação como instrumento de reinclusão do preso na vida cotidiana da sociedade em geral. Para tal fim, foram delineados os seguintes propósitos particulares, a saber: o primeiro será a apuração do vigente cenário do sistema prisional nacional; o segundo pretenderá analisar o princípio da dignidade da pessoa humana conforme a visão da sistemática carcerária; e, por fim, indicará os obstáculos e as complexidades existentes na administração penitenciária.

O questionamento que se ambiciona responder por intermédio do presente artigo científico é: a educação é hábil a ressocializar o ser humano confinado? Esse problema é muito importante, eis que, através dele, o pensamento depreendido é efetivo a solucionar uma das maiores problemáticas contemporâneas assim como concretizar um direito fundamental social.

Para tal, empregar-se-á a pesquisa bibliográfica, fundamentada na doutrina por meio de livros, artigos, teses, revistas, publicações, tanto no meio eletrônico quanto no meio físico, para alicerçar os argumentos desenvolvidos. Recorrer-se-á de especialistas renomados, de manifesto conhecimento acerca do assunto. O estudo também basear-se-á em documentos como a legislação nacional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e um marco referencial da ONU.

Aspectos gerais acerca do sistema prisional brasileiro

O sistema prisional pátrio tem como destinação a sociabilização e a condenação da criminalidade. Por conseguinte, o Estado é encarregado da atribuição de impedir a ocorrência de delitos, segregando o transgressor penal da sociedade através da prisão, inviabilizando-o de aproveitar de seu direito à liberdade e reeducando-o para que não mais proporcione riscos à comunidade.

Diante disso, Foucault¹ elucida:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade [...].

Em consequência, no entendimento do autor Ottoboni² “O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”. O sistema carcerário pátrio precisa cumprir de maneira efetiva o ordenamento jurídico, eis que a instabilidade e as circunstâncias desumanas nas quais os prisioneiros se encontram atualmente, são temas de capital interesse.

Levando-se em consideração que as penitenciárias se transformaram em depósitos de indivíduos que lá são colocados. Cabe ressaltar que o número de presos é significativo, há uma carência de assistência médica como também uma ausência de higiene pessoal, concorrendo para o surgimento de moléstias graves e situações em que os indivíduos mais fortes dominam os mais fracos, com divisões de facções criminosas e, às vezes, o aparecimento de rebeliões com óbitos.

Neste diapasão, Mirabete³ esclarece que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes [...].

Na presença desse contexto deficitário no sistema prisional, seria perfeito um ambiente contemplado de harmonia e cordialidade para a viabilização de uma maior segurança entre os presos e os cidadãos que trabalham no local, tendo em vista que estes da mesma forma suportam as repercussões das rivalidades e as violências existentes.

A maior parte dos indivíduos que se encontram no sistema prisional não são financeiramente capazes de contratarem um bom advogado particular. Nessa situação, os

¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalheite. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 79.

² OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável*. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001. p. 31.

³ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 89.

presos têm a sua disposição os representantes da Defensoria Pública, órgão sobrecarregado de processos e, em tal caso, a defesa técnica pode não acontecer de forma eficiente, tão somente com o propósito de garantir o contraditório do acusado, não possibilitando, assim, uma penalidade justa.

Além do mais, em conformidade com a visão da Organização das Nações Unidas por ocasião da elaboração do Marco Referencial sobre o HIV⁴ nos estabelecimentos penitenciários, os enclausurados possuem todos os benefícios e garantias que não perderam com a privação da liberdade, pois a condição de preso ocasiona somente a supressão da liberdade, mas não a ausência dos direitos humanos essenciais. Assim, os presidiários nas unidades carcerárias fazem jus a todos os demais direitos com a exceção da liberdade, incluindo saúde, educação, trabalho e outros.

Destacam-se, ainda, as situações do réu em obter uma pena maior do que merecia. Além disso, podem-se apresentar circunstâncias em que o condenado já está capacitado a usufruir do instituto de progressão de regime, contudo, devido à morosidade do poder judiciário e à defesa técnica deficiente, isso não é possível. Assim sendo, é imprescindível a participação de um profissional do direito competente para patrocinar uma tutela adequada, afixando ao delinquente uma punição justa, tal como a celeridade dos processos judiciais.

Acerca do tema, Nogueira⁵ destaca:

A assistência judiciária é destinada não somente aos presos condenados ou temporários, mas também aos que se encontram em fase probatória ou de instrução em processos penais, fase em que mais necessitam de uma assistência jurídica de qualidade, pois é uma fase decisiva, ou seja, é importante que se tenha uma defesa, pois, caso contrário, estará fadado à condenação.

Em face disso, é indubitável a importância da atuação do Estado no cumprimento das legislações estipuladas no ordenamento jurídico, enfatizando que a Lei de Execução Penal⁶ (Lei nº 7.210/1984), por intermédio de seu artigo 10, afirma a necessidade da contribuição ao preso e ao internado é incumbência do governo, visando ao resguardo do delito e norteando a reinserção e convivência na comunidade.

Portanto, a imposição de salvaguardar esses direitos caracterizados pelo diploma legal citado é direcionada ao Estado. Este possui a obrigação legal de proporcionar a capacitação do presidiário com o propósito de inseri-lo na sociedade, eliminando, desse modo, a delinquência patente existente no passado.

As dificuldades presentes no sistema carcerário nacional

No que se refere a outros obstáculos existentes na realidade do sistema carcerário pátrio, é possível mencionar a imperfeita administração, o que acarreta desfavoráveis

⁴ ONU. *HIV/Aids em Ambientes Prisionais: Prevenção, Atenção, Tratamento e Apoio. Marco Referencial para uma Resposta Nacional Eficaz*. 2007. p. 09. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/hiv-aids/07-85461_Prison_Framework_Portuguese.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

⁵ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 57.

⁶ BRASIL. *Lei nº 7.210 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

requisitos de permanência e habitação e, por consequência, surgem transtornos ao demorado procedimento de ressocialização do ser humano condenado penalmente.

Já em relação à salubridade dos estabelecimentos prisionais, notabiliza-se a sua precariedade e deficiência com celas mal iluminadas e úmidas, igualmente a prestação de assistência médica aos detentos. Esses aspectos são deveras prejudiciais, pois há a probabilidade de disseminação de diversas enfermidades que poderiam ser prevenidas com o adequado suporte de saúde e mínimas exigências de higiene.

A respeito do elevado quantitativo de indivíduos que se encontram nas penitenciárias brasileiras, Nucci⁷ afirma que os presos são colocados em recintos abarrotados de pessoas e no decorrer do dia permanecem sem a prática de atividades. Camargo⁸ ressalta que:

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto.

Ainda sobre a mesma matéria, Assis⁹ declara que:

Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Como decorrência da superlotação dos indivíduos nos estabelecimentos prisionais é a dificuldade e a complexidade em efetivar a separação dos condenados que se encaixam na definição de alta periculosidade dos que executaram infrações penais menos graves, ocasionando a aproximação entre essas duas categorias de detentos. Cabe frisar a necessidade de colocação de presos de facções criminosas rivais em pavilhões distintos para inibir um provável massacre.

Todas as dificuldades constatadas, até o momento, no sistema prisional nacional resultam de uma atuação, obsoleta, negligente e desrespeitosa do Poder Público. Bobbio¹⁰ menciona que “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.” Dessa forma, o desenvolvimento da sociedade é inexorável e, em face disso, as entidades públicas precisam participar do

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Direitos Humanos Versus Segurança Pública*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 144.

⁸CAMARGO, Virginia da Conceição. *Realidade do Sistema Prisional*, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁹ ASSIS, Rafael Damasceno de. *As prisões e o direito penitenciário no Brasil*, 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireitopenitenciaro-no-Brasil>. Acesso em: 30 set. 2020.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos N.C. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 23.

processo evolutivo e se adaptar à modernidade, continuamente, possibilitando a concretização dos direitos e garantias fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana

O Estado possui a prerrogativa de limitar a liberdade de qualquer pessoa embasada na proteção dos bens jurídicos, com o intuito de conservar a harmonia, a justiça e a estabilidade de toda a coletividade. Assim sendo, o Direito Penal é concretizado com o propósito de orientar as condutas humanas, estabelecendo penalidades aos violadores das normas elaboradas no Código Penal e nas Leis Penais extravagantes. Além do mais, o ordenamento jurídico especifica as garantias fundamentais, que estão materializadas na formação dos alicerces do poder estatal.

O princípio da dignidade humana está previsto no artigo 1º, III, da Carta Maior, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Mendes; Coelho; Branco¹¹ afirmam que “[...] é sob essa concepção metafísica do ser humano que reputamos adequado analisar a dignidade da pessoa humana como um dos princípios – desde logo considerado de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional [...]”.

Sarlet¹² conceitua a dignidade humana como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...].

Por conseguinte, o artigo 5º, XLIX, da Constituição, especifica que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Todavia, o governo, na maior parte das vezes, não assegura a consolidação dessa norma. O respeito ao ser humano é algo substancial, atribuindo à administração estatal a efetivação dessa garantia fundamental individual.

Camargo¹³ se alinha com esse posicionamento quando afiança “seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios”. Dessa maneira, já foram elaborados atos internacionais e normas nacionais com a finalidade de estimular os encargos do Estado para tutelar os encarcerados. Com essa percepção, a lição de Assis¹⁴ declara:

Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. Ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 172.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 70.

¹³ CAMARGO, Virginia da Conceição. *Op. cit.*

¹⁴ ASSIS, Rafael Damasceno de. *Op. cit.*

das garantias fundamentais do cidadão destinadas à proteção das garantias do homem preso.

Em conformidade com o autor citado acima, as garantias fundamentais já estão instituídas no arcabouço jurídico, sendo vedada qualquer variante de barbaridade destinada ao preso, pois que não se pode violar normas dessa relevância. Assis¹⁵ acrescenta que “a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diversa da estabelecida em Lei”. O referido escritor também possui o seguinte entendimento:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência [...]¹⁶.

Assim como se depreende dos fundamentos desencadeados pelo doutrinador anteriormente, acontecem diversos insultos à dignidade da pessoa no interior das entidades carcerárias. Estas não se encontram na esfera de fiscalização das instituições públicas competentes, tendo em consideração que estes, em muitas vezes, adotam condutas omissivas com a problemática.

As violações à dignidade da pessoa humana precisam ser investigadas como prejuízos aos fundamentos do Estado brasileiro, não sendo mais possível aceitar tais condutas de crueldades, já que todos os indivíduos devem ser tratados de forma igual e com o devido respeito. Cabe ressaltar, ainda, que o artigo 40 da Lei de Execução Penal¹⁷ prescreve o seguinte: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Dessa feita, evidencia-se a responsabilidade do governo pela vigilância do acatamento à integridade dos condenados e presos provisórios.

Nucci¹⁸ enfatiza que “Importa considerar que tais direitos não constituem um favor do Estado ou da sociedade para beneficiar os condenados, mas representam a civilidade do Estado democrático de Direito para o trato com o ser humano”. O autor reforça a necessidade da obediência do governo aos ordenamentos jurídicos internacional e nacional.

Nucci¹⁹ também destaca que:

Os direitos humanos não são atributos exclusivos de pessoas reputadas honestas ou primárias e sem antecedentes. São direitos do ser humano, onde quer que ele esteja. Há que ressaltar ter o sentenciado sido condenado para cumprir uma pena e não para expiar sua culpa, mediante tortura ou qualquer outra situação deplorável.

¹⁵ ASSIS, Rafael Damasceno de. *Op. cit.*

¹⁶ *Idem.*

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 7.210 de julho de 1984.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.* p. 141.

¹⁹ *Idem, Ibidem.*

Pode-se citar que uma das finalidades da prisão do infrator penal é a sua correção, mas por intermédio de uma atuação condizente do Estado e, especialmente, respeitando a dignidade da pessoa humana. Não obstante, ainda há várias irregularidades na gerência carcerária que necessitam de retificações com a colaboração de toda a sociedade para no futuro ser possível a reintegração do preso à vida social.

Queiroz²⁰ indica que:

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator.

Portanto, o sistema carcerário possui a obrigação de assegurar ao detento mecanismos que possibilitem o respeito da dignidade da pessoa humana. Diante disso, enquadra-se como um princípio constitucional para regulamentar os demais direitos e garantias fundamentais, da mesma forma o sistema prisional deve proporcionar condições mínimas essenciais para a reinclusão do condenado à sociedade posteriormente.

Em face do exposto, há inclusive a triste realidade de atos violentos desencadeados no interior dos presídios, provocados tanto pelos próprios detentos quanto pelos agentes penitenciários. A maior incidência são os conflitos entre organizações criminosas rivais que resultam em rebeliões, no interior dessas instituições, acarretando vários falecimentos que poderiam ser evitados.

Ainda, nesse cenário, acontecem alguns casos da prática de tortura e abusos presenciados, mas não encaminhados aos agentes com o encargo de supervisão. Tal fato promove uma “estatística fantasma”, ou seja, é de conhecimento a execução das violações, entretanto, em razão da não existência de informações ou denúncias, não são apuradas.

Esse é o sentido adotado por Assis²¹:

Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela.

O sistema penitenciário nacional retrata um ultraje a toda coletividade. O descumprimento aos direitos dos detentos representa uma violação que desarmoniza o ordenamento jurídico e legislativo. Os governantes precisam refletir que a prisão do indivíduo por muito tempo não assegura a sua ressocialização, pois gera um efeito contrário com a ampliação da insatisfação devido às diversas negligências e omissões ocorridas.

O Supremo Tribunal Federal qualificou o sistema carcerário brasileiro como um estado de coisas inconstitucional. Tal episódio aconteceu no julgamento da Arguição de

²⁰ QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: Parte Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 93.

²¹ ASSIS, Rafael Damasceno de. *Op. cit.*

Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 DF²², em 09/09/2015, tendo como relator o ministro Marco Aurélio que declarou “Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’”.

Logo, há necessidade de uma atuação com empatia acerca do tema pelo poder público e pela comunidade, proporcionando mecanismos com a intenção de promover um futuro mais digno para os indivíduos enclausurados, Costa; Rosa²³ declaram “A participação da sociedade civil nas políticas públicas educacionais destinadas aos reclusos deve abranger a participação na tomada de decisão da melhor opção da política pública a ser elaborada [...]”. Somente dessa maneira será possível uma modificação efetiva propiciando uma transformação saudável na vida dos presos.

A educação como mecanismo de ressocialização

A educação é mencionada nas principais convenções internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 e em outras. Então, o acesso à instrução é assinalado como direitos humanos capaz de propiciar dignidade, cidadania e civilidade a toda humanidade.

Serrano (2017, p. 22)²⁴ conceitua a educação nos seguintes termos:

[...] definimos a Educação como um conjunto de ações essenciais para a edificação do indivíduo em face da convivência social. Eis a nossa definição: a Educação consiste num conjunto de procedimentos, decisões e ações que, provenientes da convivência familiar, escolar e social, objetivam a edificação daquele ser humano que a própria sociedade almeja.

A Carta Política²⁵ enfatiza o direito fundamental social à educação no Capítulo II, caput do artigo 6º, e na Seção I do Capítulo III, por meio dos artigos 205 ao 214. A norma constitucional estabelece que o acesso ao ensino é uma prerrogativa de toda a coletividade brasileira e fundada em princípios conforme menciona Serrano²⁶ “[...] igualdade de condições, liberdade no processo de ensino e aprendizagem, pluralismo de ideias, gratuidade, gestão democrática e qualidade.”

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Distrito Federal. Min. relator Marco Aurélio. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em 03 out. 2020.

²³ COSTA, Ilton Garcia; ROSA, Camila Maria. *A Ressocialização através do serviço Público da Educação*. *Revista Direito & Paz*, São Paulo, v.1, n. 40, jul. 2019. DOI: (<https://doi.org/10.32713/rdp.v1i40.986>). Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/986/465>. Acesso em: 03 out. 2020. p.101.

²⁴SERRANO, Pablo Jiménez. *O direito à educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna*. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017. p. 22.

²⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

²⁶SERRANO, Pablo Jiménez. *Op. cit.* p. 79.

No plano infraconstitucional há a Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84²⁷, que regulamenta o auxílio educacional aos detentos no Capítulo II, Seção V, compreendendo os artigos 17 a 21-A. A intenção do legislador foi propiciar o ensino, abrangendo o 1º grau de forma obrigatória e o ensino médio, e o preparo profissional dos encarcerados, inclusive com a possibilidade do emprego de instrução à distância e de modernos métodos de aprendizagem.

Apesar do amparo previsto no ordenamento jurídico brasileiro, existe uma triste realidade pois apenas 16,53% da população carcerária, ou seja, 123.652 presos, conforme os dados apresentados pelo Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro²⁸, Infopen, de julho a dezembro de 2019, estão desfrutando de assistência educacional.

No ano de 2006, a instrução carcerária evidenciou-se como assunto de discussões no Fórum Educacional do MERCOSUL, destacando-se como uma das principais conferências o Seminário de Educação Prisional. Na oportunidade, a questão se baseou no seguinte tópico: “A educação prisional como direito inalienável de todos e as possíveis soluções para tornar a educação mais proveitosa”²⁹.

Em concordância com essa disposição, ressalta-se a importância de proporcionar uma escolarização eficiente e moderna, com o desenvolvimento de uma visão crítica do mundo tal como a promoção e o estímulo à interação e à participação. Ainda em face do tema, o entendimento de Brandão³⁰:

A educação popular pretende associar o ser a pessoas do povo, a uma educação que pergunta a essas pessoas quem elas são. Ou seja, uma educação aberta para ouvir o que elas têm a dizer sobre como desejam ser; em qual mundo querem viver; em qual mundo da vida social estão dispostas a serem preparadas para preservar, criar ou transformar.

Conforme a ótica de Brandão³¹, a educação se estrutura em uma conexão entre as pessoas e os propósitos que estes possuem em ensinar e aprender. O presente instituto acarreta uma associação de convicções e ideais que compreendem a permutas de bens, sinais e domínios que, em grupo, efetuam uma categoria de comunidade, transformando-a por meio das atuações e das deliberações realizadas.

Nesse modelo, admite-se a existência do poder transformador da educação, já que em virtude dos relacionamentos materializados no procedimento de aquisição de conhecimento, os indivíduos terão a oportunidade de reavaliar as suas atitudes e os seus princípios, construindo concepções mais compactas em sua existência.

²⁷BRASIL. Lei nº 7.210 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

²⁸BRASIL. Ministério Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, dez. 2019.* Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiZTlhZTU3NjltM2Q4Mi00MjdiLWE0MWItZTIyZjNlODgzMjEzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 03 out. 2020.

²⁹CASSIANO, Carolina. *O Caminho do bem. Revista Educação.* Set. 2011. Disponível em: <https://revistaensinosuperior.com.br/o-caminho-do-bem>. Acesso em: 03 out. 2020.

³⁰BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação.* São Paulo: Brasiliense, 1995. p. 44.

³¹Idem, *Ibidem*.

Cumpra frisar a necessidade de conhecer as experiências das pessoas enclausuradas, com uma visão ampla de suas vidas complexas, até mesmo em relação a sua forma de ver o mundo e as suas pretensões. Exclusivamente dessa maneira será possível achar uma solução com o intuito de obter 'a educação adequada', promovendo uma nova realidade aos apenados, caso contrário o processo de aprendizagem não obterá sucesso.

Saviani³² sustenta que a educação é "um processo por meio do qual a humanidade elabora a si mesma em todos os seus mais variados aspectos". Com base nessa proposição, o ensino é configurado como um mecanismo para o emprego nos variados contextos da coexistência social e a reinserção na sociedade.

Além do mais, a aprendizagem proporciona circunstâncias para o aprimoramento profissional de pessoas, colaborando significativamente na sua reinclusão no mercado de trabalho. Assim, o ensino é um fator imprescindível para a ressocialização e a transformação da vida do detento.

Os estabelecimentos escolares manifestam suas rotinas, orientações de caráter pedagógico e metodologias preestabelecidas visando alcançar uma aproximação com os estudantes. No caso de indivíduos privados de liberdade, podem acontecer uma discrepância entre a oferta educacional e os objetivos dos presidiários.

Dessa feita, é fundamental entender que a sala de aula não é apenas um local de aquisição de sabedoria, mas também pode corresponder a um recinto de abrigo para aqueles que vivenciam a privação de liberdade. Visto que no ambiente escolar, os condenados possuem a sensação de estarem fora da instituição prisional, simbolizando um momento diferente de seu dia a dia.

Por mais que existam limitações no tocante ao uso do material didático, em diversas situações não há lápis, canetas e cadernos. Salienta-se informar que a utilização dos materiais escreventes à disposição é restringida à sala de aula sob a supervisão contínua do professor e dos monitores educacionais, como também os assuntos lecionados consistem em novos conhecimentos com muito potencial.

Esse é o entendimento de Vieira³³, que indica:

O espaço da escola prisional torna-se, para aquelas pessoas privadas de liberdade, um local de possibilidade de rompimento com o 'aprimoramento', um espaço de intervenção social em que o professor investe, além de suas habilidades profissionais, o que é como pessoa.

Nesse diapasão, Vieira³⁴ também constata a pertinência do estímulo ao prescrever: "O interesse pela atividade é um importante ingrediente no processo de aprendizagem". Ainda em consonância com a autora "A motivação para aprender é sempre determinada em grande parte pelos valores que apoiam e justificam essa aprendizagem."

³² SAVIANI, Dermeval. *História das ideias pedagógicas no Brasil*. Campinas: Autores Associados, 2007. p. 27.

³³ VIEIRA, Elizabeth de Lima Gil. *Trabalho Docente: de portas abertas para o cotidiano de uma escola prisional*. 2008. 136f. Dissertação (Mestrado em Educação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008, p. 23.

³⁴ Idem, p. 24.

Torna-se essencial o desempenho exercido pelo professor ao oportunizar uma educação em conformidade com os padrões mínimos de aprendizagem. Aquele pode evidenciar, mediante seu proceder, atividades que propiciem um sentimento de importância aos educandos presos, indicando perspectivas de um futuro melhor e transmitindo-lhes informações primordiais e valores para serem aplicados na vida em liberdade.

O Estado e a sociedade devem participar de forma mais ativa na adoção de políticas públicas efetivas, já que na visão de Nucci³⁵ “é fundamental mostrar à sociedade a vantagem de se aperfeiçoar o sistema carcerário, visto que os sentenciados retornam ao convívio social após algum tempo; deveriam voltar mais preparados e profissionalizados”. Assim, há a necessidade de potencializar a conjuntura de ensino no sistema carcerário, que possa resultar na ampliação do quantitativo de estudantes presidiários. Infelizmente, a realidade brasileira denota um percentual muito baixo de presos nas salas de aula, dificultando a viabilização de instrução, de assistência e da própria ressocialização.

CONCLUSÃO

A realidade do sistema prisional pátrio não é adequada, tendo em vista as circunstâncias desumanas e cruéis nas quais os encarcerados são colocados, tal como a morosidade da tramitação de seus processos, a defesa técnica deficitária concedida pela administração pública, dentre outras adversidades. As situações expostas não são convenientes nem mesmo a indivíduos que cometeram crimes de natureza hedionda. Assim sendo, observa-se uma afronta, em vários momentos, à dignidade da pessoa humana que é um supraprincípio constitucional e fundamento da República Federativa do Brasil.

Por conseguinte, em um ambiente tão impiedoso e desumano, a ressocialização não apresenta resultados favoráveis. O egresso retorna à prática de delitos, uma vez que se acha sozinho e sem objetivos de vida, encontrando sustento e um ilusório acolhimento na atividade criminosa. Nesse cenário, a educação poder ser o instrumento mais apropriado para a restauração da confiança, da fé e da esperança das pessoas privadas de liberdade. No entanto, persistem obstáculos na adoção de métodos de aprendizagem pelo Estado nas unidades prisionais.

Além disso, o ensino possui uma considerável importância para o indivíduo enclausurado, tendo em vista que aquele propicia benefícios para que este desenvolva uma capacidade profissional e integre o mercado de trabalho no momento seguinte ao cumprimento de pena, sendo essencial para a concretização da ressocialização. Logo, em resposta ao questionamento inicial, depreende-se que a educação é uma ferramenta hábil a contribuir para a ressocialização do ser humano encarcerado, oportunizando-o dignidade, cidadania e inclusão social.

Não obstante, facilmente é constatada a ausência de um espaço educacional adequado nos estabelecimentos prisionais brasileiros como também a falta de apoio por

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.* p. 144.

parte do governo. Seria primordial que o Estado e juntamente com toda a sociedade executassem políticas públicas de forma a investirem nesses indivíduos, tão negligenciados e abandonados pela coletividade. Somente dessa maneira, a dignidade da pessoa humana e a ressocialização do preso poderiam ser efetivadas no plano fático.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno de. *As prisões e o direito penitenciário no Brasil*, 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireitopenitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 30 set. 2020.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação*. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2020.
- BRASIL. Ministério Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen*, dez 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTJhZTU3NjltM2Q4Mi00MjdiLWE0MWItZTlyZjNlODgzMjEzliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 03 out. 2020.
- BRASIL. Lei nº 7.210 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 set. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347*. Distrito Federal. Min. relator Marco Aurélio. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 03 out. 2020.
- CAMARGO, Virginia da Conceição. *Realidade do Sistema Prisional*, 2006, p. 24. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>. Acesso em: 30 set. 2020.
- CASSIANO, Carolina. *O Caminho do bem*. Revista Educação, Ed. 118, São Paulo, 2007.
- COSTA, Ilton Garcia; ROSA, Camila Maria. *A Ressocialização através do serviço Público da Educação*. Revista Direito & Paz, São Paulo, v.1, n. 40, jul. 2019. DOI: <https://doi.org/10.32713/rdp.v1i40.986>. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/986/465>. Acesso em: 03 out. 2020.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

HADDAD, Sergio. *Educação e exclusão no Brasil*. Em Questão 3. Observatório da Educação. Ação Educativa. São Paulo, 2007. Disponível em: https://media.campanha.org.br/semanadeacaomundial/2008/materiais/SAM_2008_Ebulicao.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva. 1996

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direitos Humanos Versus Segurança Pública*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. *HIV/Aids em Ambientes Prisionais: Prevenção, Atenção, Tratamento e Apoio. Marco Referencial para uma Resposta Nacional Eficaz*, 2007. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/hiv-aids/07-85461_Prison_Framework_Portuguese.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável*. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: Parte Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SAVIANI, Dermeval. *História das ideias pedagógicas no Brasil*. Campinas: Autores Associados, 2007.

SERRANO, Pablo Jiménez. *O direito à educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna*. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. *Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

VIEIRA, Elizabeth de Lima Gil. *Trabalho Docente: de portas abertas para o cotidiano de uma escola prisional*. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Data de Recebimento: 16/10/2020.

Data de Aprovação: 24/03/2021.